AgInt na PETIÇÃO Nº 14747 - SP (2021/0370270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ZIMBARDI LIMITADA
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E OUTRO(S) - SP008561
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
AGRAVADO	:	JULIANA ZIMBARDI MIQUELIN
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
		RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
		FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O cumprimento provisório de sentença, por si só, não é apto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sobretudo porque no seu procedimento existem expedientes que impedem atos que causem dados irreparáveis as partes.

3. A simples prestação de contas, determinada em suposta execução provisória do julgado recorrido, não tem o condão de acarretar danos irreparáveis aos agravantes, visto que eventual provimento do recurso especial proporcionará a própria desconstituição do efeito das contas prestadas, o que denota, em princípio, a ausência de plausibilidade da alegação de iminente perigo de dano grave e de difícil reparação em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve a

Documento eletrônico VDA33984654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:45
Código de Controle do Documento: 9e0c9693-f61c-4b53-b426-abd04ab1f59a

decisão singular de procedência da ação de prestação de contas proposta pelos agravados (AgRg na MC n. 13.722/SP, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe de 5/5/2008)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33984654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/09/2022 14:41:45
Código de Controle do Documento: 9e0c9693-f61c-4b53-b426-abd04ab1f59a

AgInt na PETIÇÃO Nº 14747 - SP (2021/0370270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ZIMBARDI LIMITADA
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E OUTRO(S) - SP008561
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
AGRAVADO	:	JULIANA ZIMBARDI MIQUELIN
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
		RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
		FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O cumprimento provisório de sentença, por si só, não é apto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sobretudo porque no seu procedimento existem expedientes que impedem atos que causem dados irreparáveis as partes.

3. A simples prestação de contas, determinada em suposta execução provisória do julgado recorrido, não tem o condão de acarretar danos irreparáveis aos agravantes, visto que eventual provimento do recurso especial proporcionará a própria desconstituição do efeito das contas prestadas, o que denota, em princípio, a ausência de plausibilidade da alegação de iminente perigo de dano grave e de difícil reparação em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve a

Documento eletrônico VDA33877369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:53
Código de Controle do Documento: 871ecb4b-6d86-4424-90af-809966767816

decisão singular de procedência da ação de prestação de contas proposta pelos agravados (AgRg na MC n. 13.722/SP, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe de 5/5/2008)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ZIMBARDI LTDA. (AGROPECUÁRIA) apresentou petição objetivando a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, então pendente de apreciação pelo juízo prévio de admissibilidade.

Informou que JULIANA ZIMBARDI MIQUELIN (JULIANA) lhe propôs ação de prestação de contas, cujo pedido foi julgado procedente e que, interposta apelação, não se conheceu do recurso por inadequação da via eleita, uma vez que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, tampouco seria o caso de aplicação da fungibilidade recursal.

Explicou que manejado recurso especial, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, estando pendente a análise da sua admissibilidade.

Asseverou, no entanto, que o consectário da procedência da primeira fase do referido procedimento é a prestação de contas, *com todos os ônus decorrentes, com desgaste e despesas cuja prudência recomenda evitar* (e-STJ, fl. 6), ressaltando que JULIANA iniciou o cumprimento provisório da sentença.

Assim, ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre.

Monocraticamente, por não verificar a presença do *periculum in mora*, indeferi o pedido.

Daí a interposição deste agravo interno pela AGROPECUÁRIA, em que defende que *se for obrigada a prestar contas em sede de execução provisória, despenderá valores, esforços e energias de maneira irrecuperável* (e-STJ, fl. 103), ressaltando que a não concessão do efeito suspensivo esvaziará o conteúdo do seu recurso especial, já que terá prestado as contas.

Impugnação às, e-STJ, fls. 118/127.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade

Documento eletrônico VDA33877369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:53
Código de Controle do Documento: 871ecb4b-6d86-4424-90af-809966767816

recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está no reconhecimento do *periculum in mora* para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial interposto, então pendente de apreciação pelo juízo prévio de admissibilidade.

O recurso não merece prosperar.

De início, a teor do art. 1.029, § 5º, do NCPC, a competência do STJ para examinar pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente se instaura após o juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de onde emergiu o acórdão impugnado.

No caso, o recurso especial interposto encontra-se pendente de apreciação pelo juízo de admissibilidade, razão pela qual não está aberta a competência desta eg. Corte Superior para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo, incidindo, por analogia, as Súmulas n.ºs 634 e 635 do STF.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.*
> *1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.*
> *2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida.*
> *3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF.*
> *4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido.*
> (AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/6/2020)

> *AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA33877369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:53
Código de Controle do Documento: 871ecb4b-6d86-4424-90af-809966767816

> *1. Nos termos do art. 1.029 do CPC/2015, a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da decisão de admissibilidade.*
> *2. Em casos excepcionais, "é possível a concessão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, quando efetivamente demonstrada, além dos requisitos próprios da tutela de urgência, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia" (AgInt na TP 18/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18.4.2017).*
> *3. Fundamentos do acórdão proferido na origem que indicam a ausência do fumus boni iuris necessário ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado antes mesmo de ter sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, a inocorrência de manifesta ilegalidade ou teratologia, bem como a impossibilidade de revisão de matéria de fato no âmbito do recurso especial (Súmula 7).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no TP 212/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/12/2019)

Em situações excepcionalíssimas, o STJ admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade na origem, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores da medida urgente (fumaça do bom direito e perigo da demora), somados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Todavia, na espécie, não verificada a presença do *periculum in mora*.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o cumprimento provisório de sentença, por si só, não é apto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, em especial porque no seu procedimento existem expedientes que impedem atos que causem dados irreparáveis as partes.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DE FUMUS BONI IURIS.1. A concessão de efeito suspensivo é medida excepcional e somente é possível se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris.2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória, não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado.[...]4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na PET na Pet 14.017/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/4/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NESTA INSTÂNCIA QUE COM FULCRO NO ARTIGO 288 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ C/C ARTIGO 1.029, § 5º, INCISO I, DO NCPC INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO CAUTELAR DEDUZIDA*

Documento eletrônico VDA33877369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:53
Código de Controle do Documento: 871ecb4b-6d86-4424-90af-809966767816

POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA QUE OBJETIVAVA FOSSE CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM, PORÉM, PENDENTE DE REMESSA A ESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DA AGREMIAÇÃO ESPORTIVA.1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de medida cautelar inominada ou tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.[...]3. Ademais, relativamente ao periculum in mora, esse não está comprovado, pois o presente feito (ação anulatória) foi julgado improcedente, imputando ao autor, apenas, condenação nos ônus sucumbenciais que, inclusive, cabem aos patronos do demandado pelo trabalho realizado na demanda e a eventual execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no TP 255/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 16/3/2017)

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE E DO PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser adequada a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera apenas quando se vislumbra a existência da plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação.
2. Na espécie, a simples prestação de contas, determinada em suposta execução provisória do julgado recorrido, não tem o condão de acarretar danos irreparáveis aos agravantes, visto que eventual provimento do recurso especial proporcionará a própria desconstituição do efeito das contas prestadas, o que denota, em princípio, a ausência de plausibilidade da alegação de iminente perigo de dano grave e de difícil reparação em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve a decisão singular de procedência da ação de prestação de contas proposta pelos agravados.
3. A decisão de não admissão do processamento do recurso especial evidencia a ausência de plausibilidade jurídica do direito em debate (fumaça do bom direito), o que, também, constitui óbice ao deferimento da medida pleiteada.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC n. 13.722/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 5/5/2008)

Não há que se falar, pois, em perigo na demora no julgamento do recurso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33877369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:53
Código de Controle do Documento: 871ecb4b-6d86-4424-90af-809966767816

É como voto.

Documento eletrônico VDA33877369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 19/09/2022 11:50:53
Código de Controle do Documento: 871ecb4b-6d86-4424-90af-809966767816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Pet 14.747 / SP

Número Registro: 2021/0370270-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010049720198260581

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AGROPECUARIA ZIMBARDI LIMITADA
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E OUTRO(S) - SP008561
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
REQUERIDO	:	JULIANA ZIMBARDI MIQUELIN
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
		RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
		FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ZIMBARDI LIMITADA
ADVOGADOS	:	ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
		ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E OUTRO(S) - SP008561
		JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
AGRAVADO	:	JULIANA ZIMBARDI MIQUELIN
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE FREITAS - SP082239
		RONALDO LERNER VINOCUR - SP023284
		FABIO VINOCUR KOCINAS - SP460997

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33977253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:17:16
Código de Controle do Documento: 557e96f6-7326-4f5b-b8d1-84d8c1be334f

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 03:17:16
Código de Controle do Documento: 557e96f6-7326-4f5b-b8d1-84d8c1be334f